



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.636 - SP
(2015/0054363-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
EMBARGANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
EMBARGADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OMISSÃO VERIFICADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. A contradição que se admite em embargos de declaração é a que representa a contraposição de fundamentos na própria decisão.
3. Verificada a existência de omissão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.636 - SP
(2015/0054363-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
EMBARGANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
EMBARGADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS GIMENES e OUTRA a decisão que negou provimento ao agravo regimental em razão da deserção do recurso especial.

A parte embargante alega que o acórdão embargado padece de contradição.

Argumenta que, embora todos os documentos juntados aos autos comprovem que o pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o acórdão embargado consignou que o benefício da gratuidade processual foi, em verdade, indeferido pela Corte *a quo*.

Afirma que o acórdão ora hostilizado foi omissor, tendo silenciado quanto às preliminares de nulidade de julgamento e cerceamento de defesa.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

ARLETE PEREIRA DOS SANTOS não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 203 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.636 - SP
(2015/0054363-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OMISSÃO VERIFICADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. A contradição que se admite em embargos de declaração é a que representa a contraposição de fundamentos na própria decisão.
3. Verificada a existência de omissão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso merece prosperar parcialmente.

Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito da parte embargante de, inconformada com o resultado do julgamento, valer-se dos aclaratórios para que seja conferido efeito infringente ao julgado.

Nos termos do art. 535 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não se verificou a alegada contradição.

Não obstante a alegação da parte de que o pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado na origem, verifica-se que, em verdade, a Corte estadual concluiu que a parte ora embargante nem sequer formulou o requerimento de gratuidade da justiça na primeira instância, o que por certo impede a sua apreciação (e-STJ, fls. 42/48).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se ainda que a contradição que se admite em embargos de declaração é a que representa a contraposição de fundamentos na própria decisão.

No caso vertente, ao contrário, afirma a parte que a contradição ocorreu entre as provas dos autos e a decisão embargada.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC. [...] 5. Ademais, conforme vários precedentes desta Corte Superior, a contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. Na hipótese em exame, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada. 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS n. 31.121/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 2/2/2016.)

Não há, portanto, a contradição.

No que tange à alegada omissão, contudo, merece prosperar o recurso.

Verifica-se que, de fato, a decisão embargada não se manifestou acerca de questões importantes para o deslinde da controvérsia, a saber, sobre a nulidade da decisão monocrática e quanto à existência de cerceamento de defesa.

Passo, portanto, a suprir a omissão verificada.

Não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 163/164).

Especificamente quanto à nulidade, apesar da alegação de que o conteúdo da decisão monocrática da Presidência do STJ refere-se exclusivamente ao recurso especial e não ao agravo em recurso especial, observa-se que tal afirmação não condiz com a realidade dos autos.

Na espécie, a decisão monocrática tomou por base o agravo interposto, inadmitindo-o por força da deserção do recurso especial.

A propósito, confira-se trecho da decisão agravada:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da gratuidade"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 163).

Nem mesmo quanto ao alegado cerceamento de defesa merece acolhimento o recurso.

A ausência de indicação da alínea do art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, que serviu de base legal para a negativa de seguimento do agravo, não compromete a compreensão da decisão, tampouco afronta o contraditório e a ampla defesa, mormente quando o cerne da decisão limita-se à deserção do recurso especial.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos acima explicitados.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0054363-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 675.636 / SP**

Números Origem: 00003612020028260140 00314513420098260000 1812002 20079088920148260000
20140000357585 20790141420148260000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
AGRAVANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
EMBARGANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
EMBARGADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.